Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 400/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6926/2022
PROTOCOLO	: 2176355
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HÉLIO PELLUFO FILHO
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA (PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP)
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A revogação da licitação pela Administração (Súmula 473 do STF), impedindo a propagação de irregularidades questionadas na denúncia, ocasiona a perda de objeto processual para o julgamento desta, que motiva o arquivamento do feito, nos termos do art. 4º, I, 'f', c/c art. 129, I, 'b', do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do artigo 4º, I, "f", c/c artigo 129, I, "b", ambos do RITCE/MS, e pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos etc.,

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em desfavor do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 016/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã – MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento de combustíveis, lubrificantes, graxas, manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais com a prestação de serviços de geolocalização e monitoramento de veículos oficiais.

Sustenta a denunciante a existência de agrupamento ilegal de itens distintos entre si no edital; que o sistema para gerenciamento de frota é incompatível com sistema de rastreamento, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que possua sistema unificado, sendo impossível que seja contratado sistema único que tenha todos os módulos integrados (gerenciamento das manutenções com rastreamento, por exemplo); não há necessidade de se exigir escritório e preposto situados no Estado de Mato Grosso do Sul para gerenciamento de sistema via WEB, já que todo o sistema fica disponibilizado em ambiente digital (internet); a condicionante de que as licitantes credenciem Rede de Estabelecimentos previamente à abertura e julgamento da licitação constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

Intimado, o denunciado procedeu a revogação do Pregão Presencial n. 016/2022, conforme documentos de fls. 176 e 178.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (PAR – 1º PRC – 4450/2023) opinando pela extinção e arquivamento do processo haja vista a revogação do certame e consequente perda do seu objeto.

É o relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

De acordo com os autos, verifica-se que o Jurisdicionado revogou o procedimento de licitação em ora analisado, conforme termo devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Ponta Porã (fls. 176/178).

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular. É sabido o poder de autotutela da Administração Pública, podendo revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, por motivo de ilegalidade.

Colhe-se dos ensinos da Professora Maria Sylvia Di Pietro:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário[1].

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal sumulou o tema, senão vejamos:

> Sumula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, I, "b", do RITCE/MS, VOTO:

I) pelo ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do artigo 4º, I, "f", c/c artigo 129, I, "b", ambos do RITCE/MS;

II) pela BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL imposto à presente tramitação; e

III)pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[1] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo arquivamento do processo e pela baixa do sigilo processual imposto à presente tramitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / VAB